



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.722 - BA (2016/0270085-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CÉLERE DESFECHO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OFENSA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.
2. Evidenciada a coação advinda de excesso de prazo porquanto o recorrente está preso preventivamente desde abril de 2013, de forma que o prazo global de sua constrição resulta em mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, inexistindo previsão concreta quanto à data em que será realizado seu julgamento pelo Júri, até porque, se aguarda o julgamento do Recurso em Sentido Estrito defensivo; não se vislumbrando, de igual forma, rápida resolução da lide que ainda se encontra em diligência.
3. Demonstrado que o retardo ou a delonga ultrapassaram os limites da razoabilidade e podem ser atribuídos unicamente ao Estado e ao Judiciário, de ser reconhecido o constrangimento ilegal, sanável através da via eleita.
4. *Habeas corpus* conhecido para conceder a ordem, revogando-se a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.722 - BA (2016/0270085-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* em benefício de RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Recurso Especial em Sentido Estrito nº 0300016-04.2013.8.05.0229.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o Recurso em Sentido Estrito, em que se pleiteia a despronúncia do paciente, ainda não teria sido apreciado pelo Tribunal *a quo*, tendo o Relator determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para diligência, a ponto de ficar configurado excesso de prazo para seu julgamento.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão do paciente com expedição do alvará de soltura.

Solicitadas informações estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 34-80).

O Ministério Público Federal requereu novas diligências (e-STJ fl. 84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.722 - BA (2016/0270085-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, infere-se que o paciente foi preso preventivamente **no dia 23-4-2013**, e posteriormente, no dia **11-12-2014**, foi pronunciado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II (por duas vezes) e art. 244-B e § 2º, da Lei nº 8.069/1990, porque em tese, no dia 17-3-2013, na companhia de seu irmão adolescente, foram até a residência das vítimas, e lá de inopino efetuaram diversos disparos contra elas, lesionando-as, sendo um dos ofendidos uma criança com quatro anos de idade à época dos fatos.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo o que se apurou, após essa discussão, provocada pela ação do Denunciado e seu irmão, RAIMUNDO ANDRADE DE SOUZA foi para casa, juntamente com o seu neto e, quando estacionava seu veículo, RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO mediante prévio acordo de vontades com o seu irmão menor, parou a motocicleta que conduzia em frente as vítimas e, valendo-se da surpresa, recurso que dificultou as defesas daquelas, Daniel ..., que se encontrava na garupa da motocicleta, sacou uma arma de fogo e começou a atirar em direção a RAÍMLINDO e seu neto.

Ocorre, todavia, que apesar de ter conseguido deflagrar um disparo, a arma travou ou a munição picotou, razão pela qual, RAFAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO tomou a arma das mãos de seu irmão e continuou a efetuar outros disparos, visando matar seus alvos.

No entanto, por circunstâncias; alheias às vontades dos agentes os projéteis de arma de fogo não atingiram as vítimas em órgãos vitais (e-STJ fl. 36).

No encerramento da fase do *judicium accusationis*, o Togado manteve a segregação cautelar do paciente, consignando que o "crime de homicídio é gravíssimo, ainda que em sua modalidade tentada. A gravidade objetiva do crime restou evidenciada pelo *modus operandi* do agente, que teria, em tese, efetuado disparo de arma de fogo contra duas pessoas, não tendo-lhe causado a morte por circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alheias a sua vontade. Na hipótese vertente, a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a vítima, seus familiares e as testemunhas, seja no tocante à integridade física, seja quanto à tranquilidade psicológica, possibilitando a colheita da prova no tribunal do júri livre de pressões de qualquer espécie" (e-STJ fl. 10).

Intentando a revogação da prisão preventiva do custodiado, em que se alegava demora excessiva no envio para a instância ordinária superior do recurso contra a decisão de pronúncia, foi impetrado o *mandamus* de n. 0023051-06.2015.8.05.0000, tendo a Corte *a quo* denegado a ordem sob o fundamento de que parte do considerável retardo no processamento do recurso foi provocado pela defesa.

Novamente, a defesa apresentou um segundo *writ* de nº 0006214-36.2016.8.05.0000, apresentando pleito idêntico, que ao ser analisado pelo Colegiado Estadual não foi conhecido, em razão da informação de que no dia 25-4-2016, o Recurso em Sentido Estrito foi enviado para aquela Corte, fato que prejudicava a referida impetração.

Consta que o Recurso em Sentido Estrito aportou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em **3-5-2016**.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça, verifica-se que o Desembargador Relator do referido RESE no dia 31-5-2017, determinou a devolução dos autos ao Magistrado processante para que fosse exercido o exercício do juízo de retratação em razão da apresentação das razões e contrarrazões recursais, motivo que provocou a suspensão da marcha processual.

Delineado o contexto processual, passa-se ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Não obstante os argumentos lançados pelo Juiz competente quando da prolação da pronúncia, apontando a gravidade do delito e a periculosidade do recorrente, está configurado o excesso de prazo na prisão cautelar, haja vista encontrar-se encarcerado por tempo superior aos limites da razoabilidade.

Isso porque, apesar de pronunciado - o que, em tese, daria ensejo à incidência do contido na Súmula nº 21 desta Corte Superior -, o recorrente está preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivamente desde **abril de 2013**, de forma que o prazo global de sua constrição resulta em mais de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses, inexistindo previsão concreta quanto à data em que será realizado seu julgamento pelo Júri, até porque, se aguarda o julgamento do Recurso em Sentido Estrito defensivo; somados, são circunstâncias que afastam qualquer justificativa no tocante à sua manutenção em prisão provisória.

A demora excessiva e injustificada no encerramento da ação penal gera indevido constrangimento ilegal ao réu ainda não condenado, que tem direito à efetiva e célere prestação jurisdicional, consoante preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu no ordenamento jurídico o princípio da razoável duração do processo, estabelecido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Cabe ao aparelho estatal zelar pela celeridade dos processos sob sua tutela, sobretudo em casos de réu preso, sob pena de submeter o apontado agente de um delito - até o momento resguardado pela presunção de não-culpabilidade - a uma constrição que, pelo decurso do tempo, poderia converter-se em verdadeira antecipação da pena, antes mesmo da análise do mérito da ação penal.

Dessa forma, constatando-se que a defesa em nada contribuiu para o atraso e que o feito não é daqueles a que se possa atribuir extrema complexidade, uma vez que trata-se de feito envolvendo único réu, em que se apura a prática de um único delito, e não se vislumbrando perspectiva concreta de sua submissão ao Conselho de Sentença, mister reconhecer que o acusado sofre constrangimento ilegal, decorrente do dilatado tempo, no caso concreto, de sua prisão cautelar, sublinhando que em situações análogas esta Corte Superior tem concedido a ordem mandamental.

A propósito, desta Quinta Turma:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

II - Na hipótese, mostra-se inviável o pleito de absolvição, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (precedentes).

IV - Na hipótese, embora já ocorrida a pronúncia, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de 5 (cinco) anos, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri.

Habeas Corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para relaxar a prisão preventiva, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

(HC 349.337/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016 - grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS PRESO. AGUARDADO DA DECISÃO DE DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Apesar da gravidade do crime, não se admite a manutenção de indivíduo no cárcere indefinidamente, sem a realização do julgamento em que se assegure sua ampla defesa para que, se for o caso, seguindo-se o devido processo legal, defina-se a pena a ser cumprida. No presente caso, há flagrante ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que o recorrente encontra-se preso cautelarmente há 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses, sem notícias de previsão para a realização do Tribunal do Júri.

3. Necessária a resolução do desaforamento para que o processo possa retornar a seu andamento e viabilizar o devido julgamento. Desse modo, a projeção do prazo necessário para tal providência, pelo ritmo do trâmite processual, torna viável a hipótese de integral cumprimento da pena antes mesmo da condenação.

4. Verifica-se que a realização do Tribunal do Júri aguarda decisão quanto ao pedido de desaforamento realizado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmeira dos Índios, fato que não pode ser atribuído à defesa.

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar mais outras medidas, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 70.070/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016 - grifamos)

No mesmo norte, da colenda Sexta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso na parte em que se busca a revogação do decreto prisional, por se tratar de supressão de instância.

2. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito, transcendendo, portanto, ao princípio da razoabilidade a delonga na prestação jurisdicional não ocasionada pela defesa.

*3. Na espécie, tratar-se de processo com apenas um réu, o que denota ausência de complexidade do feito. **Não obstante, verifica-se que a prisão provisória do recorrente já perdura indevidamente por quase seis anos. Ademais, não há nos autos elementos aptos a justificar a letargia do feito, a se obstar o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que se fere a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como a presente hipótese, eis que vigora a previsão garantista da realização do processo em tempo hábil**, ainda mais quando inexiste sequer a previsão para o encerramento de incidente de sanidade mental instaurado. Por conseguinte, segue indefinida e sem horizonte a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.*

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte provido, para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

(RHC 69.448/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifamos)

Assim, há que se reconhecer a eiva apontada pelo impetrante, a qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve-se admitir a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mais favoráveis e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), III (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Diante do exposto, **conhece-se do *habeas corpus***, concedendo a ordem para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0270085-9

HC 374.722 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00062143620168050000 00230510620158050000 03000160420138050229
230510620158050000 3000160420138050229 62143620168050000

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIUS BIANCHINI DE MELLO
ADVOGADO : LAIUS BIANCHINI DE MELLO - BA031378
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RAFAEL PEREIRA DA CONCEICAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.